

## AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

**RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO**, brasileiro, portador do RG nº 17789354, inscrito no CPF sob o nº 855.412.302-68, portador do título de eleitor sob o nº 0233 9354 2283, residente e domiciliado no Condomínio Mondrian, nº 1150, Bairro Nossa Senhora das Graças, Cep nº 69053-040, Manaus/AM, Vereador reeleito no Município de Manaus, no exercício das suas atribuições enquanto fiscal da Administração Pública Municipal, e com fundamento no Art. 23, X da LOMAN, vem à presença de Vossa Excelência **apresentar DENÚNCIA COM PEDIDO DE IMPEACHMENT** em face do Prefeito Municipal, **Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida**, que deve ser citado por meio da Procuradoria Geral do Município, com fundamento nos arts. 23, XII c/c 81, II, alínea "b" (primeira parte) e "g", c/c art. 4º, II (primeira parte), VI e VII do Decreto-Lei nº 201/1967, conforme passa a demonstrar, **requerendo, desde já que esta Casa determine a abertura do processo político administrativo para apurar todos os graves fatos reportados, para, ao final, cassar o indigitado denunciado em razão de contrariedade às leis e ao interesse público.**

### 1. FUNDAMENTOS FÁTICOS

Como sabido, todo Secretário Municipal, dentro de suas competências, conquanto tenha atribuições regulares com poderes de administração, obedece em Planos e Programas de especial interesse envolvendo a aplicação de recursos, ordens e orientações expressas do Chefe do Executivo.

Notadamente os recursos do FUNDEB geram especial interesse político ao Chefe dos Executivos de qualquer esfera, porque há enorme comoção social, divulgação e denúncias na aplicação dos recursos – em boa parte federais – o que

leva os gestores a executarem à risca a orientação do Prefeito/Governador, em função da implicação política na eleição.

Em Manaus, especificamente, conquanto não haja ainda impedimento legal, o denunciado nomeou **sua irmã Dulcinéia Ester Pereira de Almeida**, que exerceu o cargo de Secretária Municipal de Educação entre 2022 e março de 2024, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Jose Chevalier, n.º 386, Morro da Liberdade, CEP n.º69.074-810, atualmente exercendo o cargo de vice-presidente do Conselho Municipal de Gestão Estratégica (CMGE), órgão consultivo vinculado à Casa Civil da Prefeitura de Manaus, com endereço na Av. Brasil, 2971 - Compensa, Manaus - AM, 69036-110 (sede da Prefeitura). Assim, como demonstrar-se-á, a família agiu em conluio para prejudicar os profissionais da educação e por consequência, milhares de estudantes e desviar o dinheiro o FUNDEB para fim diverso o que é terminantemente proibido por Lei.

**Tanto a ordem de desvio dos recursos do FUNDEB era ordem de David Almeida, que o próximo secretário, quando da saída da sua irmã, envolta em escândalos de conhecimento público, o Sr. Luiz Gonzaga Campos de Souza**, Secretário Municipal de Educação entre abril de 2024 e abril de 2025, Auditor Fiscal da Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas, atualmente no cargo de Subsecretário de Projetos do gabinete do prefeito de Manaus, com sede na Av. Brasil, 2971 - Compensa, Manaus - AM, 69036-110 (sede da Prefeitura), também desviou os recursos do FUNDEB para fins diversos do que a Lei determina.

Assim, consta de denúncia feita ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em agosto de 2024, pelo então presidente do Movimento dos Trabalhadores da SEMED, que a irmã do Prefeito, a representada **Dulcinéia Ester Pereira de Almeida**, sob comando do seu irmão, no exercício do cargo de Prefeito, **Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida**, deliberadamente utilizaram de recursos originados do FUNDEB para custear o FUNSERV – Fundo do Plano de Saúde dos servidores públicos municipais, o que é expressamente proibido por lei.

Após análise técnica do Tribunal de Contas do Estado, restou

comprovada a irregularidade – **o processo sigiloso foi tombado sob o nº 16796/2024 - Objeto: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela SECEX, em desfavor da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, representada pela Sra. Dulcinéia Ester Pereira de Almeida, para apuração de suposto desvio de finalidade na utilização dos recursos FUNDEB.**

**Foi verificado pelo órgão técnico do TCE (SECEX – Secretaria de Controle Externo) que embasou a denúncia técnica que:**

“foi juntada a nota de empenho 1757/2024, datada de 26/06/24, no valor de R\$ 1.554.673,82, cuja fonte de recursos é Fundeb, para o fornecedor FUNSERV, na natureza de despesa Obrigações Patronais (classificação 31911307), no sub-elemento de despesa ASSISTENCIA A SAUDE-CIVIL inclusive FUNSERV.

Acompanham as notas de liquidação, datada de 26/06/204, e a ordem bancária 5358 (180102000012024OB05358), com data de 27/06/24. Em verificação no sistema e-Contas, na unidade gestora Fundeb/Semed/Manaus – 18102, o pagamento foi confirmado em favor do credor indicado pelo demandante, com histórico “Encargos patronais da folha de pagamento do mês de junho/2024.001 - pessoal e encargos/002-pessoal e encargos”.

A tabela indica os dados do pagamento:

Em adição, listou diversas notas de empenho com a fonte Fundeb, da mesma UG 18102, em favor FUNSERV, cujo montante chegou a R\$ 20.507.279,23 (valores até junho/2024). Ao consultar o sistema e-Contas, com dados até agosto de 2024, esse montante chegou a R\$ 26.085.155,06, incluindo a citada NE 1757, conforme Anexo.

Diante disso, a unidade técnica, em análise sumária, conclui que indícios suficientes de desvio de finalidade na aplicação de

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

recursos do Fundeb e sugere a apuração da matéria no âmbito de Representação, com o intuito de obter os elementos necessários à manifestação conclusiva acerca da situação exposta, após concessão de prazo para o contraditório e a ampla defesa.

Assim, o dinheiro do FUNDEB foi destinado a outro órgão da Administração Pública Indireta do Município, da estrutura da MANAUSMED, cujo titular é de confiança e nomeado pelo Prefeito. Ora, nem a irmã do prefeito ou o seu substituto e tampouco o diretor da Manausmed teriam competência legal para determinar que o desvio dos recursos fosse feito. Logo, a conclusão é óbvia, o único com competência legal para tanto é o ora denunciado, sendo, portanto, ele o principal responsável, não podendo negar nem se fazer de desentendido.

O município de Manaus dispôs sobre o Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus – SERVMED, por meio do Decreto Municipal nº 5.657, de 15 de agosto de 2023, mantida a administração pelo MANAUSMED. O custeio do SERVMED descrito no art. 18 se dá de duas formas, contribuição patronal e contribuições dos segurados, apenas. Demonstrado está que se tratam de órgãos distintos sob a gestão e ordenamento do responsável maior, David Almeida.

Desta forma, o Ministério Público junto ao TCE **emitiu parecer conclusivo pela procedência da representação**, propondo aplicação de multa aos Srs. Dulcinéia Ester Pereira de Almeida e Luiz Gonzaga Campos de Souza, gestores da SEMED durante os repasses indevidos das verbas do FUNDEB, nos termos do art. 54, VI da Lei Orgânica do TCE/AM.

**Também concluiu aquele órgão pela sugestão de determinação à SEMED e à Prefeitura de Manaus do restabelecimento dos recursos à conta do FUNDEB, no montante de R\$ 41.867.053,72 (quarenta e um milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), provindos do Tesouro Municipal, devendo fazer comprovação àquela Corte da efetuação do repasse.**

Naturalmente, como é de conhecimento público, em se tratando do FUNDEB há recursos de natureza federal, o que levou o Ministério Público Federal. órgão a expedir a NOTA TÉCNICA Nº 02/2025 - GTI FUNDEF/FUNDEB – 1ª CCR/MPF, **“CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF”**, dentre outros relevantes fundamentos.

Conforme expresso na nota técnica em comento, norma que não poderia ser ignorada pelos ora representados, **o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, denominada conta movimento, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo.**

Pois bem, o Denunciado, David Almeida, não só era sabedor, como foi o principal responsável pelo desvio e aplicação ilegal dos recursos do FUNDEB, por livre e espontânea vontade e em firme deliberação ousando desafiar os órgãos de controle, como vêm fazendo desde o início da malfadada gestão municipal, talvez confiante no fato de que por vezes esta Casa tem sido omissa no seu dever de fiscalizar o uso do dinheiro público em prol da população.

No mais, todos sabemos o estado precário em que vivemos, transporte público insuficiente, velho, caro, ruas esburacadas, a cidade toda alagando, suja, centro abandonado, somos reféns do tráfico, o manauara tem uma das piores qualidade de vida do país e, enquanto isso, o Prefeito beneficiando seus amigos com valores milionários saídos dos cofres públicos.

A responsabilidade do Prefeito denunciado é pública, senão vejamos algumas notícias que atestam o fato e o prejuízo causado à educação/educadores da Cidade de Manaus:

A cidade de Manaus foi inabilitada para receber a complementação do Valor Aluno Ano por Resultados (VAAR) em 2025 e perderá R\$ 53.309.863,96 em recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb). Somado ao reajuste de 6% do fundo em 2025 e levando em conta a receita total do Fundeb por ente federado o prejuízo pode ultrapassar os R\$ 70 milhões.

O VAAR é um dos três tipos de complementação da União ao Fundeb, destinado exclusivamente às redes de ensino que demonstram avanços na aprendizagem e na equidade educacional. Para receber o repasse, estados e municípios precisam atender a critérios estabelecidos pela Lei nº 14.113/2020, como a melhoria da gestão e o crescimento dos indicadores de atendimento e qualidade da educação básica. (In: <https://vocativo.com/2025/03/01/manaus-deve-perder-quase-r-70-milhoes-em-recursos-do-fundeb/#:~:text=Manaus%20deve%20perder%20quase%20R%24%2070%20milh%C3%B5es%20em%20recursos%20do%20Fundeb,-por%20Fred%20Santana&text=Para%20receber%20o%20repasse%2C%20estados,e%20qualidade%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20b%C3%A1sica.>)

Em meio a anúncio do Fundeb estadual, prefeito de Manaus alega não ter dinheiro: MANAUS (AM) – Em meio ao anúncio do pagamento do abono do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)** de 2024 aos profissionais da educação da rede estadual, o prefeito de Manaus, David Almeida (Avante) afirmou não ter recursos para realizar o pagamento aos profissionais da rede municipal de ensino. Nesta terça-feira, 17, o governador do Amazonas, Wilson Lima (UB), anunciou que vai pagar até R\$ 13,5 mil a 32 mil servidores.

*“Nós não devemos nenhuma reposição salarial, nós estamos fazendo as progressões [...] Nós temos a administração desses recursos e nós estamos fazendo a aplicação da forma correta, então ele não sobra para você gratificar com o chamado a bônus”, disse em declaração ao site Radar Amazônico nessa segunda-feira, 16. **Assista a seguir.***

*Prefeito de Manaus, David Almeida, fala sobre Fundeb ao Radar Amazônico*  
(Reprodução/Radar Amazônico) In: <https://revistacenarium.com.br/em-meio-a-anuncio-do-fundeb-estadual-prefeito-de-manaus-alega-nao-ter-dinheiro/>

Em notícia de janeiro de 2024, já se verificava a irregularidade no uso do FUNDEB:

TCE dá prazo para que Prefeitura de Manaus responda sobre recursos do Fundeb  
**Presidente da Corte de Contas deu cinco dias para que prefeitura explique o que fez com o valor, que não foi repassado aos professores. Prazo se encerra nesta sexta (5).** (In <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2024/01/03/tce-da-prazo-para-que-prefeitura-de-manaus-responda-sobre-recursos-do-fundeb.ghtml>)

## 2. FUNDAMENTO JURÍDICO

Vejamos a Legislação que rege o uso e aplicação do Fundeb, confirmando a ilegalidade do ato do Prefeito.

A Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Posteriormente a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, regulamentou Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal.

Posteriormente a Lei Federal nº 14.276, 27 de dezembro de 2021, alterou a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. O inc. III, do art. 5º e art. 14, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o FUNDEB, em relação à Complementação da União Valor Aluno Ano Resultado – VAAR, ou seja, há recursos federais, envolvidos, razão pela qual este Denunciante já encaminhou pedido de abertura de inquérito civil pelo MPF.

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, relativamente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, art. 70.

E ainda temos o inc. II, do art. 4º da Lei Municipal nº 1.879, de 04 de junho de 2014, que dispõe sobre a concessão de bonificação, na forma de regulamento próprio, aos Profissionais da Educação da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, regulamentada pelo Decreto por meio do DECRETO Nº 5.832, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024.

Ora, então resta claro que a aplicação do dinheiro do Fundo era de pleno conhecimento e controle do próprio Chefe do Executivo, responsável direto pela regulamentação da sua forma de aplicação.

Pois bem, a Lei federal 14.113/2020 assim dispõe quanto à destinação obrigatória dos recursos do FUNDEB:

Art. 10. Além do disposto no art. 7º desta Lei, a **distribuição de recursos dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei**, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF e VAAT) relativas:

I - ao nível socioeconômico dos educandos;

II - aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado;

III - aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado. (grifo nosso)

**Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados**

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

**automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, VEDADA A TRANSFERÊNCIA PARA OUTRAS CONTAS, SENDO MANTIDAS NA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE QUE TRATA O ART. 20 DESTA LEI.**

A Lei de Improbidade Administrativa, também encaixa o comportamento de Davi Almeida à seguinte disposição:

**Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:** (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

*(omissis)*

**XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;**

A fim de que não restem dúvidas quanto à necessidade de estrita observância às normas legais quanto à verba destinada à educação, a própria Constituição Federal expressa:

**Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:**

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

(...)

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Ou seja, houvéssemos um parlamento voltado aos interesses dos cidadãos manauras, já se poderia até mesmo ventilar a questão de intervenção. Infelizmente a Prefeitura de Manaus esconde os dados e não se consegue informações mínimas no Portal da Transparência quanto aos valores e contratos firmados em todas as secretarias da gestão David Almeida que esconde dados.

A LOMAN a respeito da conduta de David Almeida assim dispõe:

Art. 81 O Prefeito será processado e julgado:

II - Pela Câmara Municipal, de conformidade com o Regimento Interno, nas seguintes infrações político-administrativas:

(...)

**b) impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos, que devam constar dos arquivos da Prefeitura,** bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída, ou ainda por qualquer munícipe eleitor; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/1998)

*omissis*

**g) praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;**

Por fim, a conduta do Prefeito denunciado é absolutamente encaixável na previsão legal de abertura de processo ético-administrativo, à luz do Decreto Lei 201/1967:

**Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:**

**VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,**

**VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;**

### **3. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requeiro:

1. Diante da gravidade dos fatos, dos indícios de materialidade da ilegalidade e da autoria, seja recebida a presente Denúncia determinada a abertura de processo político-administrativo para se apurar, com base e documentação ligada aos fatos a conduta do denunciado David Almeida pelo uso irregular de dinheiro destinado ao FUNDEB, nos termos do Decreto Lei nº 201/1967;
2. Para tanto que se requeira do Denunciado toda a documentação pertinente e do Tribunal de Contas do Estado a cópia integral do processo;
3. Requeira ao denunciado a comprovação da devolução dos recursos de que trata esta denúncia aos cofres do FUNDEB;

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO GUEDES

4. Que todas as votações e sessões do presente feito sejam feitas pela Câmara, dada a importância das informações para a Sociedade, sendo nosso dever a transparência dos atos públicos, seja transmitida ao vivo pelos canais competentes, com permissão de participação de todos os meios de comunicação e que seja feita votação nominal e aberta, com cada vereador justificando seu voto para que a população seja respeitada com a Publicidade dos atos dos seus representantes;
5. Seja garantida ampla defesa e contraditório ao denunciado, conforme preceito constitucional.
6. Requer-se a apresentação de testemunhas em fase ulterior, bem como a produção de provas admitidas.

Nestes termos, pede e espera deferimento da presente denúncia.

Plenário Adriano Jorge, 09 de junho de 2025.

**RODRIGO GUEDES**  
**Vereador – PROGRESSISTAS**